

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata pretende alterar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata aquela Lei às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

A proposição almeja incluir as pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) entre aquelas que têm direito à preservação de sigilo sobre sua condição.

O texto modifica a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da referida Lei para incluir o HTLV junto às doenças já protegidas (HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose). Além disso, para tornar o texto mais conciso, substitui as menções específicas a cada doença pela expressão "pessoa de que trata esta lei" nos dispositivos pertinentes.

Em sua justificativa, a autora afirma que, ao aprovar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, o Congresso buscou proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. Contudo, percebeu-se que pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), que possui transmissão semelhante



* C D 2 5 3 2 6 6 1 8 1 0 0 *

ao HIV e que inicialmente foi classificado como um vírus da mesma classe (chamado HTLV-3), também deveriam receber a mesma proteção.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 11/12/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Folletto.

A proposição tramita sob o rito ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei (PL) nº 3.659/2023.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a



* C D 2 5 3 2 6 6 1 8 1 0 0 *

veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 3.659/2023 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

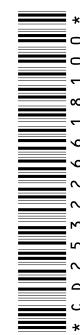
Quanto à técnica legislativa, no entanto, deve ser acrescido um primeiro artigo para versar sobre o objeto da Lei, adequando o projeto ao que dita o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Para esse desiderato, ofereço a emenda anexa.

No que concerne ao mérito da matéria, a proposição é oportuna e conveniente, além de estar em consonância com importantes preceitos constitucionais, especialmente o direito à intimidade e à privacidade, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Além disso, a proposta alinha-se perfeitamente com o recém-incluído inciso LXXIX do mesmo artigo 5º, que estabelece o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Este dispositivo, inserido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a proteção constitucional às informações sensíveis dos cidadãos, categoria na qual inequivocamente se incluem os dados de saúde.

A Lei nº 14.289/2022 já representa importante avanço na proteção da privacidade das pessoas acometidas por condições de saúde que historicamente podem gerar estigmatização social, como HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. O objetivo principal deste diploma legal é evitar a discriminação e garantir que tais indivíduos tenham sua dignidade preservada.

A inclusão do vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) no rol de condições protegidas pela Lei nº 14.289/2022 é medida que se impõe por razões de isonomia e coerência legislativa. O HTLV possui características



semelhantes ao HIV em suas formas de transmissão e também pode levar à estigmatização social de seus portadores.

Estudos científicos, como os realizados pelo Instituto Nacional de Infectologia Carlos Chagas, demonstram que as formas de transmissão e manifestações clínicas do HTLV podem ser geradoras de discriminação social e estigma. O estigma associado à doença impacta negativamente o acesso aos serviços de saúde, a adesão ao tratamento e a busca por direitos, colocando os portadores do vírus em situação de vulnerabilidade.

A proteção da intimidade e da privacidade dos dados de saúde relacionados ao HTLV, portanto, representa medida necessária para garantir a dignidade da pessoa humana e a não-discriminação, princípios basilares de nosso ordenamento constitucional. Garantir o sigilo dessas informações significa proteger não apenas a privacidade, mas também assegurar que essas pessoas possam buscar tratamento e exercer seus direitos sem receio de preconceito ou discriminação.

A alteração legislativa proposta, além de incluir o HTLV no rol de condições protegidas, também aprimora a técnica legislativa da Lei nº 14.289/2022, ao substituir as repetidas menções às condições específicas pela expressão genérica "pessoa de que trata esta lei". Esta modificação torna o texto mais conciso e elegante, sem prejudicar sua eficácia normativa.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, representa um aprimoramento necessário da legislação vigente, encontrando amparo nos preceitos constitucionais de proteção à intimidade, à privacidade e aos dados pessoais sensíveis, além de concretizar os princípios da dignidade humana e da não-discriminação.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido **da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.659/2023, com a emenda de redação anexa; **e no mérito**, somos pela sua aprovação do PL nº 3.659/2023.



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

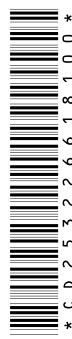


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8479

Apresentação: 02/06/2025 17:07:10.570 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3659/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253226618100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV)."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25326618100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *